

AO EXPEDIENTE DA CASA  
28 de 07 de 2010  
PRESIDENTE



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*



**PROJETO DE LEI N° 1.824 /2010**  
**Do Deputado Ivaldo Moraes**

**Obriga as farmácias e drogarias a disponibilizarem informações referentes a medicamentos genéricos, seus equivalentes e substâncias ativas, nomes dos remédios proibidos pela Anvisa, e dá outras providências.**

A Assembleia Legislativa da Paraíba Decreta:

**Art. 1º.** Ficam as farmácias e drogarias instaladas e em funcionamento em todo o território paraibano obrigadas a disponibilizarem aos seus clientes informações referentes aos seguintes assuntos: remédios genéricos e laboratórios fabricantes, seus equivalentes e substâncias ativas, nomes dos remédios proibidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), os telefones desta Agência e os casos de prioridades de atendimento.

**Parágrafo único –** As informações previstas no caput deste artigo devem ser disponibilizadas em papel ofício, tamanho A4 (letra tamanho 12), os quais devem ser entregues aos usuários sempre que solicitados.

**Art. 2º.** Os estabelecimentos citados no caput deste artigo devem igualmente afixar cartazes em local de fácil visualização, os quais devem conter os seguintes dizeres: “**Prezado Cliente. Este estabelecimento disponibiliza listagens com as seguintes informações: remédios genéricos, seus equivalentes e substâncias ativas, nomes dos remédios proibidos pela Anvisa, os telefones desta Agência e os casos de prioridade de atendimento. Caso deseje, solicite a informação ao nosso funcionário.**”

**Art. 3º.** A não observância às obrigações previstas nesta Lei acarretará multa de 100 UFIR's ao estabelecimento infrator.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.  
João Pessoa, 27 de julho de 2010.

**IVALDO MORAES**  
Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

O objetivo central desta lei é garantir aos consumidores de medicamentos no Estado da Paraíba maior segurança na utilização dos remédios prescritos pelos médicos e disponibilizados em forma de genéricos e similares. Impressas em papel ofício tamanho A4, com letra em tamanho 12, as informações deverão ser entregues aos usuários sempre que solicitadas, devendo os estabelecimentos responsáveis pela comercialização dos produtos afixarem em local de fácil visualização cartazes comunicando da disponibilidade das informações previstas neste projeto de lei.

Pela importância do assunto aqui tratado, e tendo em vista a responsabilidade de todos os que integram esta Casa Legislativa com a segurança e a saúde do povo paraibano, espero a aprovação unânime desta matéria.



**VALDO MORAES**  
Deputado Estadual





ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI N°. 1.824/2010.

Obriga farmácias e drogarias a disponibilizarem aos seus clientes, informações referentes a medicamentos genéricos, seus equivalentes e substâncias ativas, nomes dos remédios proibidos pela ANVISA e dá outras providências.

AUTOR : Dep. Dr. IVALDO MORAES.

RELATOR: Dep. DINALDO WANDERLEY.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para apreciação e emissão de parecer o Projeto de Lei nº 1.824/2010, da lavra do ilustre Deputado Ivaldo Moraes, e que Obriga farmácias e drogarias a disponibilizarem aos seus clientes, informações referentes a medicamentos genéricos, seus equivalentes e substâncias ativas, nomes dos remédios proibidos pela ANVISA e dá outras providências.

A proposta legislativa constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 28 de julho de 2010.

Inscrição processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

---

## II - VOTO DO RELATOR

É incontestável o bom propósito da nobre Dep. Ivaldo Moraes, obrigando a farmácias e drogarias a disponibilizarem aos seus clientes, informações referentes a medicamentos genéricos, seus equivalentes e substâncias ativas, nomes dos remédios proibidos pela ANVISA e dá outras providências.

Entendo, pois, que a iniciativa ora em exame, apesar de justa, versa sobre matéria de controle e iniciativa privativa de legislação federal, haja vista que as regras indicadas na proposição são controladas mediante regramento da ANVISA, ou a nível estadual pela AGEVISA.

Doutra banda, vê-se que o senhor parlamentar, inclusive, visa dispor sobre matéria já disciplinada pela legislação federal quanto a distribuição e controle de medicamentos genéricos e sua formulação, o que torne o projeto redundante.

Ante a tais considerações, entendo que não compete ao parlamento estadual legislar sobre o tema.

Com efeito, urge aqui ressaltar que, conforme ensina a doutrina pátria dominante, reserva-se a cada Poder e sua esfera de competência a iniciativa de suas leis, o que no caso vertente não compete ao eminente legislador.

"Não inicia a lei quem quer, mas quem pode, à luz da Constituição" (CAIO TÁCITO).

Nestas condições, e sem maiores ilações, esta relatoria vota pela Inconstitucionalidade e Injuridicidade do Projeto de Lei N° 1.824/2010.

É o voto.

Sala das Comissões, em 16 de dezembro de 2010.

  
DEP. DINALDO WANDERLEY  
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

***III - PARECER DA COMISSÃO***

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acosta-se ao voto da relatoria, pela Inconstitucionalidade e Injuridicidade do Projeto de Lei nº 1.824/2010.

Sala da Comissão, em 16 de Dezembro de 2010.

Dep. ZENÓBIO TOSCANO  
Presidente

Dep. GERVÁSIO MAIA  
Membro

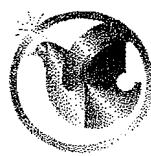
Dep. ARNALDO MONTEIRO  
Membro

Dep. BRÁULIO MENDES  
Membro

Dep. JEOVÁ CAMPOS  
Membro

Dep. RICARDO BARBOSA  
Membro

Dep. DINALDO WANDERLEY  
Membro



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATERIAS  
SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. 1824 sob o nº 1824/10  
Em 27/07/2010

*P. Gabele*  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 28/07/2010.

*P. Gabele*  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator

Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2010.

Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2010

Secretaria Legislativa  
Secretário

Aprovado em (\_\_\_\_\_) Turno

Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2010.

Funcionário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 27/07/2010

*P. Gabele*  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2010

Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2010

Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado

*Waldemar Wandscheir*

Em 04/10/2010

Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2010

Parecer  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositora consta  
(02) Pagina(s) e (\_\_\_\_\_)  
Documento(s) em anexo.  
Em 27/07/2010.

*J. Vainildo*  
Funcionário